



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8712

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Celebração de convênios, termos de cooperação e aditivos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/01/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 03/2013. Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora, e dá outras providências. (Bolsa Auxílio Mensal). (Referente à Lei nº 4.582, de 28/02/2013).

Controle Interno – Caixa: 21.3

Posição: 18

Número de folhas: 09

prücia: Pd.
Categoría = Alpabba Recursos
21.3
dim: 18
fbs: 07

Nº 01/2013



19.02.2013

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 03/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei nº 4.582, de
28/02/13

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1

Entrada em 22/01/2013

Comissão de Legislação e Justiças e Fianças Orçamento Tomada de Contas.

2

3

4

5

6

7

8

9

10

ANALISADO EM 1^a EM 14.02.2013

APROVADO EM REunião de CR

DEBIDO EM 19.02.2013

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS – MG.

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cula Mangabeira, nº 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N.º 03 DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

Assinatura de Ruy Adriano Borges Muniz
2011/2
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, recursos financeiros – bolsa auxílio – para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora, com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora atenderá famílias selecionadas conforme encaminhamento do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência à pessoas com situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

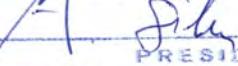
Montes Claros (MG), 21 de janeiro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ELEGIU PARA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ANUNCIAÇÃO ORÇAMENTO TOMA CONTA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DE FEVEREIRO POR
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º DE FEVEREIRO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013

PRESIDENTE

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS – MG.

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cula Mangabeira, nº 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 21 janeiro de 2013.

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-008 /2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, foi implantado no município o Programa Família Acolhedora através de Convênio de Cooperação Financeira com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em **Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes** como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no município.

O serviço preconizado na NOB/SUAS Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005, na qual o município já integra **GESTÃO PLENA**, realiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto, até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O Projeto tem como objeto o repasse de recursos financeiros para o município para a implantação do programa através de equipe técnica e bolsa auxílio para as famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

Para a concessão da bolsa auxílio às famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, é necessária a aprovação do Projeto de Lei com a vigência para o ano de 2013 para a continuação da execução deste programa.

Atenciosamente,
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 03/2013 QUE “Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa de projetos que versem sobre matéria orçamentária é do Executivo Municipal, o mesmo se dizendo em relação ao repasse de recursos financeiros.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no objetivo do referido projeto, existindo, inclusive, dotação orçamentária própria.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura,

Montes Claros, 23 de janeiro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LBB".

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada inicialmente no Município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “in verbis”

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- (...)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se baseia o dispositivo acima estabelece o abrigo nas seguintes hipóteses:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

Assim sendo, verifica-se a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais por se de competência do Executivo Municipal a administração dos recursos financeiros destinados à políticas públicas do Município.

III – CONCLUSÃO

Diane do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido PL e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2013.

Presidente “ad hoc”: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Membro : Ver. Valcir Soares Silva :

Membro: Ver. Alfredo Ramos Neto:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 22/01/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2013.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O PL em exame foi distribuído preliminarmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer de legal e constitucional.

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias incluídas no Serviço Família Acolhedora.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada inicialmente no Município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “in verbis”

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- (...)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se baseia o dispositivo acima estabelece o abrigo nas seguintes hipóteses:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

No que se refere à questão financeira, está previsto no art. 3º do PL que as dotações orçamentárias para arcar com as despesas decorrentes desta lei estão previstas naquelas destinadas à assistência à pessoas em situação de vulnerabilidade social.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2013.

Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso

Vice- Presidente : Ver. José Marcos Martins de Freitas::

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes